



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003065/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.561 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente FRANCISCO JOSE BECKER DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PAF. NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando a fundamentação das autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância claramente consignados nos respectivos atos processuais, aptos a permitirem a apresentação de contrarrazões, incabível a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). ORIGEM DE RECURSOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS

Comprovado por meio de documentação hábil e idônea a percepção dos lucros distribuídos alegados, cabe computá-los como origem de recursos para fins de apuração do APD.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 230 a 233 (vol. I), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$462.896,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, conforme resumido no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 402, vol. II), decorreu de

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação, que faz parte integrante do Auto de Infração.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 246 a 260), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que a lavratura do Auto de Infração, de forma repentina e inesperada, em 20/12/2006, com o propósito de não deixar esgotar o prazo decadencial, desprestigiou o compromisso assumido pelo autuado, em 28/11/2006 de apresentar documentação complementar imprescindível à apuração da verdade material. Houve desrespeito aos princípios da legalidade tributária e da verdade material, eis que não foram esgotadas as diligências necessárias para tal, ferindo de nulidade o lançamento. A desconconsideração dos lucros distribuídos declarados, sob a singela alegação de que não teria havido comprovação documental, não pode prosperar. A empresa envolvida na questão estava encerrada há mais de dois anos à época da fiscalização, de sorte que era imprescindível conceder prazo ao contribuinte para providenciar todos os elementos solicitados pela Fiscalização. Considerados os lucros distribuídos por Becker Associados SC Ltda (R\$1.878.168,97), conforme comprovam as cópias do Diário, do Razão, das notas fiscais, do Demonstrativo do Lucro Distribuído e da DIPJ, não há acréscimo patrimonial a descoberto. Solicita que, caso não seja julgado improcedente o lançamento, seja realizada perícia e diligência para se apurar se há documentação hábil, idônea e apta a comprovar a distribuição de lucros e as consequências na apuração do Acréscimo Patrimonial do interessado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 9ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 400 a 412 (vol II), julgou procedente o lançamento. Teceu, entre outras, as seguintes considerações:

Somente na fase de impugnação o contribuinte juntou cópias do Livro Diário do ano de 2000 (fls. 283/291) e de 2001 (fls. 292/314), Razão de 2000 (fls. 316/323) de 2001 (fls. 324/333) e de 2002 (fls. 334/340), notas fiscais de serviço (fls. 342/363) e DIPJ 2002 (fls. 367/389), buscando comprovar o referido repasse de recursos para o contribuinte.

Contudo, tais documentos por si só são insuficientes para comprovar o efetivo recebimento da quantia a título de lucros distribuídos. Faz-se necessário provar mediante documentação hábil a saída de dinheiro da empresa a título de lucros distribuídos e seu recebimento pelo sócio, no caso, o impugnante, fato este não comprovado. Não foram apresentados, por exemplo, cópias de cheques nominais emitidos pela empresa ao sócio ou extratos bancários demonstrando a saída dos recursos da conta bancária da empresa e sua entrada na conta do contribuinte, ou outros meios que normalmente são utilizados nessas operações.

É certo que a legislação não determina que o pagamento de recursos da empresa para seu sócio seja mediante cheque, comprovante de depósito ou transferência bancária.

Ocorre que, neste caso, de acréscimo patrimonial a descoberto, em que o ônus da prova é do contribuinte, por presunção legal, caberia a ele tomar as providências cabíveis para comprovar o efetivo recebimento dos referidos recursos, a fim de vê-los incluídos na apuração de sua variação patrimonial.

A distribuição do lucro que teria sido realizada pelo sócio, por se tratar de importância expressiva, por precaução, deveria estar cercada de elementos seguros de provas que demonstrassem a efetividade da alegada operação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2009 (fls. 419, vol. III), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 262, vol. II), apresentou, em 26/02/2009, o Recurso de fls. 438 a 489, vol. III, argumentando, em apertada síntese, que teve seu direito de defesa cerceado tanto durante a fiscalização, pelos fundamentos já expostos na impugnação, como no julgamento de primeira instância, o qual desprezou os elementos de prova e argumentos apresentados na impugnação, rejeitou a realização de perícias, indeferiu dilação probatória, bem como ratificou as presunções do lançamento. Assevera que colaborou com a fiscalização em todos os momentos e que se necessitava de mais prazo para fornecer elementos de prova solicitados era porque tais elementos envolviam a pessoa jurídica que já havia encerrado suas atividades há mais de dois anos, à época. Invoca posições doutrinárias para argumentar que as presunções não podem ser empregadas sem método e critério, sob pena de atropelar direitos e garantias constitucionais.

O recorrente prossegue argumentando que é ilegítimo o lançamento baseado tão-somente em depósitos bancários, de sorte que o posicionamento do Fisco para manter a autuação pela ausência dos extratos bancários seria falacioso. Assim, repisa os motivos pelos quais entende que devam ser computados os lucros distribuídos por Becker Associados SC Ltda (R\$1.878.168,97) a título de origem de recursos, bem como busca fazer a conciliação entre os extratos bancários da pessoa jurídica, seus próprios extratos bancários e a distribuição de lucros.

Instruindo o recurso, foram apresentados os documentos de fls. 490 a 567, a saber: cópias de peças e informações referentes ao Mandado de Segurança nº 2009.61.00.003874-3, que versa sobre pedido de dispensa de arrolamento de bens/depósito de 30% do crédito tributário em litígio para prosseguimento do processo administrativo; cópias de extratos bancários de Becker Associados SC Ltda e do recorrente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 568, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao arrolamento de bens, registre-se que a questão já se encontra superada desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976.

Quanto às preliminares de nulidade do lançamento e do julgamento de primeira instância, em decorrência do cerceamento do direito de defesa, registre-se que as razões de discordância do contribuinte decorrem de as autoridades lançadora e julgadoras terem dado interpretações distintas da pretendida, aos fatos e elementos de prova aptos a ampararem a pretensão do contribuinte.

Ora, nas circunstâncias dos autos, em que os fundamentos do lançamento e do julgado de primeira instância estão claramente expostos, permitindo ao interessado apresentar as contrarrazões e novas provas, dentro do rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não obstante o inconformismo do contribuinte, não se verifica cerceamento do direito de defesa.

Em relação ao mérito, cabe destacar que o lançamento refere-se a Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), apurado para o mês de dezembro de 2001, no total de R\$1.683.259,27, o qual foi ocasionado, em especial, por saldo bancários (demonstrativo de fls. 223 e 224).

No caso, o interessado apresentou declaração de ajuste anual, exercício 2002, informando a percepção de lucros distribuídos no montante de R\$1.978.158,97 (fls. 03 a 05).

Ao ser intimado a prestar esclarecimentos (fls. 11 e 12) informou que se equivocara quanto ao total dos lucros distribuídos percebidos, eis que se baseou em comprovante de rendimentos recebido via fax, com baixa legibilidade, sendo que a quantia correta seria de R\$1.878.168,97 (fls. 13 a 15 e 19).

A autoridade lançadora, conforme se vê do Termo de Verificação Parcial da Ação Fiscal (fls. 225 a 227), não aceitou tais lucros como origem de recursos em virtude de o contribuinte não ter apresentado os livros Diário e Razão, as Notas Fiscais e o Demonstrativo do Lucro Distribuído da referida empresa, da qual detinha 99% das cotas e sua esposa o restante.

Em sede de impugnação foram apresentadas cópias do Livro Diário do ano de 2000 (fls. 283 a 291) e de 2001 (fls. 292 a 314), Razão de 2000 (fls. 316 a 323) de 2001 (fls. 324 a 333) e de 2002 (fls. 334 a 340), notas fiscais de serviço (fls. 342 a 363) e DIPJ 2002 (fls. 367 a 389).

Tais documentos foram considerados insuficientes, pois seria necessário que o contribuinte comprovasse:

(...) mediante documentação hábil a saída de dinheiro da empresa a título de lucros distribuídos e seu recebimento pelo sócio, no caso, o impugnante, fato este não comprovado. Não foram apresentados, por exemplo, cópias de cheques nominais emitidos pela empresa ao sócio ou extratos bancários demonstrando a saída dos recursos da conta bancária da empresa e sua entrada na conta do contribuinte, ou outros meios que normalmente são utilizados nessas operações

O contribuinte, ao apresentar o recurso voluntário, traz cópias de cheques nominais (fls. 467, 470 e 471), emitidos pela PJ em seu favor, comprovando a transferência de recursos no total de R\$ 748.723,65(= R\$294.831,03 + R\$ 453.892,62). Além disso, junta cópias de seus extratos bancários, bem como da PJ de que era sócio (fls. 466 e seguintes), demonstrando saídas de recursos da PJ e entradas na PF, em montante suficiente a acobertar os lucros distribuídos invocados.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 18/05/2011 14:32:17.

Documento autenticado digitalmente por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 18/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 20/05/2011 e AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 18/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0322.10141.EZ0H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BE5A2B96ACC21DFE38910025CE4F66B3AF308E87